



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.148 - DF (2007/0244795-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : WILSON ALFREDO PERPÉTUO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE AD HOC. IMPOSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 53, § 1º, DA LEI N. 4.878/1965. NULIDADE.

1. *A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural* (MS n. 10.585/DF, Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 26/2/2007).

2. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a segurança nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O Dr. Luiz Antônio Stamatis de Arruda Sampaio sustentou oralmente pelo impetrante, Wilson Alfredo Perpétuo.

Brasília, 23 de maio de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.148 - DF (2007/0244795-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **Wilson Alfredo Perpétuo** contra ato do Ministro de Estado da Justiça que decretou a demissão do impetrante, consubstanciado na Portaria n. 1.487, de 5/9/2007 (fl. 1.057).

Nas razões apresentadas no *mandamus*, o autor alega que a sua demissão desrespeita o art. 53, § 1º, da Lei n. 4.878/1965, bem como afronta diretamente o Decreto n. 59.310/2006, normas que determinam a obrigatoriedade da existência de Comissão Permanente de Disciplina para investigar a denúncia formulada contra o agente da polícia federal, por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD).

Aduz que o fato de ter sido investigado por Comissão Disciplinar *ad hoc* afronta o princípio do juiz natural, insculpido no inciso LIII do art. 5º da Constituição Federal.

Quanto à dosimetria da sanção disciplinar aplicada, o impetrante defende que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos explicitamente na Lei n. 9.784/1999.

Sustenta a ocorrência de nulidade processual insanável quanto à interpretação extensiva na tipificação delituosa constante no ato demissório relativa ao art. 43, XLVIII, da Lei n. 4.878/1965, relacionada ao conceito subjetivo do abuso da condição de policial.

Ao final, defende que, por ter sido absolvido na esfera penal, oportunidade em que foi considerada a atipicidade delituosa da conduta, deve esta decisão refletir no ato demissório ora impugnado.

Requer, em sede de liminar, a concessão do pedido de reintegração ao cargo que ocupava até a data da referida demissão, bem como seja determinada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a restituição de todos os vencimentos não recebidos desde a consumação do ato demissório.

A liminar foi indeferida por não estarem configurados os requisitos autorizadores da medida liminar previstos no art. 7º, II, da Lei n. 1.533/1951. Consignou-se, também, que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o que impossibilitou a sua concessão naquele momento processual (fls. 1.085/1.086).

Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo regimental (fls. 1.091/1.102), em que sustentou a nulidade do ato demissório, porque fora processado por uma Comissão Disciplinar *ad hoc*, em vez de Comissão Disciplinar Permanente, conforme determina a norma de regência. Por esse motivo, defende que foram ofendidos os princípios da legalidade e do juiz natural.

Também reitera que *foram desobedecidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista que a pena de demissão é excessiva em relação ao ato praticado; houve interpretação extensiva da tipificação delituosa, prevista no art. 43, inciso XLVIII da Lei nº 4.878/1965, o que gera nulidade processual absoluta; e não foi levado em consideração a absolvição obtida no processo penal com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal* (fl. 1.093).

Defende que, ao contrário do que foi estabelecido na decisão agravada, o *periculum in mora* está consubstanciado na idade avançada do impetrante, bem como na natureza alimentar da remuneração suspensa, o que inviabiliza a manutenção de si próprio como de sua esposa (dependente).

A autoridade impetrada, na ocasião em que prestou as informações pertinentes ao mandado de segurança (fls. 1.107/1.222), aduz que, *no que diz respeito aos aspectos formais e legais, o Colegiado não cometeu nenhum vício procedimental insanável que pudesse macular de nulidade o Processo Administrativo* (fl. 1.110). E nessa linha de raciocínio, alega que o *fato da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Comissão que presidiu o Processo Administrativo Disciplinar ser ou não Permanente, não tem o condão de alterar o apuratório, não interfere na sua lisura, independência, imparcialidade, autonomia ou isenção, qualidades estas que em momento algum o acusado pôs em dúvida (fl. 1.113).

Defende que a via estreita do mandado de segurança não é adequada para discussão da valoração da prova, o que impede o seu provimento (fl. 1.112).

Também afirma que não há de prevalecer a alegação de violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, visto que o art. 48 da Lei n. 4.878/1965 *diz respeito à violação do dever funcional, cuja configuração é tida como de natureza grave, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função*, o que justifica a pena de demissão aplicada (fl. 1.117).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em parecer assim ementado (fl. 1.231):

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. NÃO CONFIGURADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NÃO DEMONSTRADO O DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE DO ATO.

1. O mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, apoiado em fatos incontroversos. Inadmissíveis as situações complexas que reclamam produção e cotejo de provas.

2. Insuscetível de concessão, a segurança postulada, pois não configurada a liquidez e certeza do direito postulado, que não está respaldado em prova pré-constituída e idônea.

3. Parecer pela denegação da segurança.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.148 - DF (2007/0244795-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Entendo que o mérito do mandado de segurança deve ser julgado imediatamente, tendo em vista que as informações necessárias já foram prestadas, tanto pela autoridade impetrada, quanto pelo Ministério Público Federal. Desse modo, julgo prejudicado o agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar formulado pelo impetrante (fls. 1.091/1.102).

A questão de mérito posta a julgamento reside, em síntese, na nulidade de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) apurado por Comissão *ad hoc*, quando a norma de regência (§ 1º do art. 53 da Lei n. 4.878/1965) prevê, expressamente, a obrigatoriedade da instrução por Comissão Permanente.

A lei federal indicada assim dispõe (Lei n. 4.878/1965 – grifo nosso):

Art. 53. Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor- Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário da Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar.

§ 1º. **Promoverá o processo disciplinar uma Comissão Permanente de Disciplina, composta de três membros de preferência bachareis em Direito, designada pelo Diretor- Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso.**

No caso sob exame, a documentação comprova que o impetrante foi submetido à sindicância promovida por Comissão *ad hoc* (fl. 39), fato esse que também restou incontroverso nos autos do processo.

O posicionamento reiterado desta Corte sobre o tema assim pode ser resumido:

A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural.

(MS n. 10.585/DF, Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 26/2/2007)

Em julgamentos mais recentes, podemos destacar os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DE DEMISSÃO IMINENTE E ATUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. ART. 53, § 1º, DA LEI Nº 4.878/65. COMISSÃO AD DOC. NULIDADE. LIMINAR MANTIDA.

1. "A Egrégia Terceira Seção do STJ, nos autos do MS 13.250/DF publicado no DJU de 02/02/2009, reforçou o entendimento de que a **designação de Comissão Temporária para promover processo administrativo disciplinar contra servidor policial federal viola os princípios do juiz natural e da legalidade, a teor do art. 53, § 1º, da Lei 4.878/65, lei especial que exige a condução do procedimento por Comissão Permanente de Disciplina.**" (AgRg no MS 14.059/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 22/05/2009)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS n. 14.310/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 24/9/2009 – grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. COMISSÃO TEMPORÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 53, § 1.º, DA LEI Nº 4.878/65. NULIDADE.

1. **A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS 14.401/DF, firmou entendimento no sentido de ser legal a delegação de competência atribuída ao Superintendente Regional para a designação dos membros integrantes das Comissões de Disciplina.**

2. **"A instauração de comissão provisória, nas hipóteses em que a legislação de regência prevê expressamente que as transgressões disciplinares serão apuradas por comissão permanente, inquina de nulidade o respectivo processo administrativo por inobservância dos princípios da legalidade e do juiz natural."** (MS 10.585/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 26/2/2007, p. 542)

3. Segurança parcialmente concedida.

(MS n. 14.310/DF, Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, DJe 10/9/2010 – grifo nosso)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **concedo** a segurança pleiteada por Wilson Alfredo Perpétuo para declarar nulo o PAD n. 016/2005 e determinar a reintegração do impetrante ao cargo anteriormente ocupado, sem prejuízo de eventual instauração de novo processo administrativo para apuração dos fatos por comissão legalmente competente. Custas conforme a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em atenção ao enunciado da Súmula 105/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0244795-8

MS 13.148 / DF

Número Origem: 162005

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILSON ALFREDO PERPÉTUO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Luiz Antônio Stamatis de Arruda Sampaio sustentou oralmente pelo impetrante.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de maio de 2012

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária